

*Superior Tribunal de Justiça***AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.672 - PR (2018/0246417-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO FLAVIO NOHATTO  
**ADVOGADOS** : ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758  
 DYOGO CROSARA - GO023523  
**AGRAVADO** : AMILTO JOSE POTRICH  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) -  
 PR036602  
 RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878  
 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
 DF019680  
 GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085  
**INTERES.** : ELAINE MARITZA FORNARA NOHATTO

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO FLÁVIO NOHATTO contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro.

O agravante sustenta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Explica que o TJPR realizou acurada análise dos fatos e provas dos autos, incluindo exame e interpretação de cláusulas contratuais, notificações e contranotificações enviadas entre as partes, além da análise de outros processos judiciais, para confirmar a eficácia da compra e venda e a própria posse do bem pelos embargantes na origem, julgando-se procedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo recorrido, ora agravante.

Complementa que os embargos de terceiro originários estiveram em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada, que permite a propositura de embargos de terceiro com fundamento na posse do imóvel decorrente de compromisso de compra e venda, mesmo que ainda não tenha havido o registro na matrícula do imóvel, não havendo que se falar em má-fé.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 868/872).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.672 - PR (2018/0246417-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO FLAVIO NOHATTO**  
**ADVOGADOS** : **ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758**  
**DYOGO CROSARA - GO023523**  
**AGRAVADO** : **AMILTO JOSE POTRICH**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) -**  
**PR036602**  
**RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878**  
**VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -**  
**DF019680**  
**GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085**  
**INTERES.** : **ELAINE MARITZA FORNARA NOHATTO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL RURAL ALIENADO A TERCEIROS. COMPRA E VENDA QUE REGISTROU A EXISTÊNCIA DE ARRESTO SOBRE O IMÓVEL. CIÊNCIA DOS COMPRADORES. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alienação de imóvel penhorado ou sujeito a outra espécie de constrição judicial (inclusive arresto ou sequestro) é ineficaz em relação ao exequente, independentemente de ser o devedor insolvente ou não, devido à circunstância de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado, através de ato público formal e solene. Precedentes.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram terem os adquirentes/embargantes, na data da celebração da compra e venda, ciência da existência de arresto sobre o imóvel, decorrente de medida cautelar preparatória de execução, constando no respectivo contrato de compra venda cláusula expressa acerca do gravame.
3. Há, portanto, em tal contexto, ineficácia da venda em relação à execução, visto que os terceiros adquiriram o imóvel cientes da constrição judicial, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiros.
4. Agravo interno desprovido.

*Superior Tribunal de Justiça***AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.672 - PR (2018/0246417-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO FLAVIO NOHATTO**  
**ADVOGADOS** : **ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758**  
**DYOGO CROSARA - GO023523**  
**AGRAVADO** : **AMILTO JOSE POTRICH**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S) -**  
**PR036602**  
**RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878**  
**VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -**  
**DF019680**  
**GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085**  
**INTERES.** : **ELAINE MARITZA FORNARA NOHATTO**

**VOTO****O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado, o exame do recurso especial não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Tal como dito na decisão embargada, trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por ROBERTO FLAVIO NOHATTO e OUTRA, na qualidade de possuidores, em face de AMILTO JOSÉ POTRICH, tendo em vista a constrição de bem imóvel (gleba de terras situada na Fazenda Piscamba, com área de 778,4090 hectares, no Município de Cristalina/GO), determinada nos autos de execução em que este é exequente (Processo nº 0019385-32.2008.8.16.0001).

Os embargantes explicaram que adquiriram o imóvel da executada DANIELA OLIVETO dois anos antes de procedida a citação dos executados no feito executivo (12/04/2010) e antes de determinada a penhora (25/04/2011). Aduziram exercer a posse do imóvel desde 2007, para plantio, antes de tê-lo adquirido, em 2008, datas anteriores à citação dos executados na demanda executiva. O contrato de compra e venda entabulado entre as embargantes e uma das executadas não foi levado a registro.

Por sua vez, o embargado apresentou resposta argumentando estarem os embargantes de má-fé, pois, quando adquiriram o imóvel da executada, tinham plena ciência do início do processo executivo, em especial porque **já pendia sobre o imóvel medida de arresto**

# Superior Tribunal de Justiça

determinada no **Processo nº 44354/0000**.

O Juiz de Direito julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, por entender que a aquisição da propriedade ocorreu em fraude à execução, sendo ineficaz a alienação do bem constrito.

A propósito, lê-se na sentença (e-STJ, fls. 377/378):

**"Da detida análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que os embargantes tinham ciência da existência do arresto feito sobre o imóvel quando o adquiriram, em 06/10/2008.**

*Conforme se depreende da inicial, os embargantes dolosamente deixaram de juntar aos autos o contrato de compra e venda dos imóveis rurais de matrículas n.º 8454 e 7988, eis que acostaram apenas o aditivo contratual (instrumento particular de confissão de dívida), pactuado em 21.11.2008, o qual, em sua cláusula quinta, fazia menção à existência do contrato original de compra e venda (item 1.3 — fls.37/39).*

*Não obstante, o embargado teve acesso à ação de manutenção de posse movida em face da executada Daniela Oliveto, junto ao juízo de Cristalino/GO (item 1.31 — fls.186/193). Nesta ação, os embargantes afirmaram a existência de ônus sobre os imóveis, especialmente, o arresto efetivado na ação cautelar n.º 44.354 em trâmite, sendo que houve a juntada do contrato de compra e venda do imóvel omitido nestes autos.*

*O contrato de compra e venda dos imóveis firmado entre os embargantes e a antiga proprietária Sra. Daniela Oliveto, juntado pelo embargado nos itens 1.31/1.32- fls.195/205, revelou em sua cláusula 1ª, § 1º:*

**'O COMPRADOR se declara ciente das hipotecas de primeiro, segundo e terceiro grau, firmadas em favor da empresa Bunge S/A, registradas sob os n. R-21, R-23 e R-24, junto ao imóvel de matrícula n.º 8.454, bem como a existência de ação judicial de Arresto em desfavor da VENDEDORA junto aos autos n.º 44354/0000, que tramita na 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba Estado do Paraná, servindo este instrumento como prova do COMPRADOR em relação a incidência dos referido gravames.'**

**Portanto, é inegável a ciência das partes embargantes acerca do arresto incidente sobre o imóvel, o que impede o reconhecimento da alegada qualidade de boa-fé, diante da atitude dolosa de omitir documento essencial ao deslinde da ação.**

*Veja-se que não é só o registro da penhora do bem alienado que se revela apto a comprovar a fraude à execução mas, também, a prova de má-fé dos terceiros adquirentes, conforme se extrai da súmula n. 375 do STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução o depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'*

*Por consequência, caso não seja declarada a ineficácia do negócio, o devedor será beneficiado, bem como será negada vigência ao art. 792 do CPC, que objetiva evitar situações como a presente, em que o devedor se*

# Superior Tribunal de Justiça

*escusa do cumprimento de seu dever ao alienar o bem após o ajuizamento da demanda.*

(...)

*Sendo assim, resta evidenciado que os embargantes não estão de boa-fé na posse, devendo ser reconhecida a fraude à execução." (grifou-se)*

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação dos embargantes para julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, por entender configurada a boa-fé dos terceiros adquirentes e a ausência de conluio com o fim de fraudar a execução.

O eg. Tribunal de origem considerou que: a) "*não há qualquer mínima indicação, pelo exequente, de que os devedores na ação originária se encontravam minimamente em condições de insolvência, capaz de autorizar concluir pela fraude à execução*"; b) "*ausente requisito é a má-fé dos embargantes*" (e-STJ, fl. 558).

Quanto à má-fé dos embargantes, o eg. Tribunal *a quo* observou que: "*Uma apressada leitura das peças apresentadas pelo Embargado-exequente, em especial trazendo cópia do contrato de compra e venda firmado entre os Embargantes e Executada, faria presumir a sua ocorrência (conforme reconhecido pelo magistrado singular), pois há nele plena menção à cautelar de arresto, preparatória da execução, o que poderia levar à presunção de concilium fraudis. Ocorre que, dando-se continuidade à análise do referido pacto, vê-se que a vendedora (Executada) expressamente assumiu a obrigação de quitar os débitos descritos na cautelar de arresto: (...) Assim, por certo que a presunção de má-fé se esvai, pois, ao ter a vendedora assumido o ônus de quitar os aludidos débitos, fez com que plena fosse a boa-fé dos Embargantes-adquirentes, vez que lhe fora garantido contratualmente que as pendências judiciais seriam levantadas e resolvidas em prazo razoável. E aqui não se está apenas a presumir, agora, a boa-fé dos Embargantes, mas a confirmá-la, também, pelas notificações e contra-notificações que o próprio Exequente obteve sobre feitos ajuizados perante o Judiciário de Goiás - Comarca de Cristalina - nos quais se discute a rescisão do referido contrato, em razão do seu inadimplemento, e a manutenção da posse dos Embargantes (cito os nrs. 267121-73.2013.8.09.0036 e 264406- 58.2013.8.09.0036). Veja-se que a própria existência de demandas em que contendem Embargantes e Executada é razoável indicativo da inexistência de conluio entre elas com o objetivo de fraudar execução*" (e-STJ, fls. 558/561, g.n.).

Os fatos estão bem delineados no v. acórdão recorrido, estando claro que, no momento em que o terceiro ROBERTO FLÁVIO NOHATTO adquiriu o imóvel objeto dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

embargos de terceiro, **o bem já estava arrestado e o terceiro adquirente tinha plena ciência do arresto**. Não há, portanto, necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, nem interpretação de cláusula contratual.

Como bem demonstrou o recorrente, ora agravado, o Tribunal *a quo* equivocou-se na interpretação da norma e na subsunção dos fatos à legislação vigente.

Com efeito, a alienação de um bem penhorado ou sujeito a outro tipo de constrição judicial (arresto ou sequestro), por si só, não constitui a hipótese de fraude à execução prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, mas, conforme observado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, *"é ineficaz em relação ao exequente porque decorre da circunstância de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado, através de ato público formal e solene"* (Fraude à execução, Ajuris, 37/224).

Essa distinção tem efeito prático, pois, enquanto para a incidência do artigo 593, II, do anterior Estatuto Processual Civil (correspondente ao art. 792 do CPC/2015), a declaração de fraude à execução tem como pressuposto a possibilidade de ser o devedor reduzido à insolvência, *"na alienação ou oneração de bem sob constrição judicial não se indaga a insolvência, que aí é dispensável"* (REsp 4.132/RS, DJ de 07/10/1991, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Na hipótese em análise, o terceiro/embargante, na data da celebração do negócio, tinha plena ciência da existência do arresto feito sobre o imóvel, decorrente de medida cautelar preparatória da execução, o que foi assinalado tanto na r. sentença de primeiro grau quanto no voto condutor do aresto hostilizado. Não há necessidade de reinterpretação dos fatos ou provas, porque sobre isso não há controvérsia.

Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé. **A ineficácia da venda, portanto, em relação à execução, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Essa é a situação dos autos.**

A propósito, confirmam-se:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ACERCA DO GRAVAME NÃO COMPROVADO.*

*1. À luz da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/1994 é exigível a averbação da penhora no cartório de registro imobiliário para*

# Superior Tribunal de Justiça

que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

2. **Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé** (Precedentes: REsp n.º 742.097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/04/2008; REsp n.º 493.914/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 05/05/2008; e AgRg no REsp n.º 1.046.004/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23/06/2008; REsp. 494.545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. **Recurso especial conhecido e provido."**

(REsp n. 753.384/DF, relator **Ministro Honildo Amaral de Mello Castro** (Desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 7/10/2010) - grifou-se.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NÃO-REGISTRADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. **Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes.**

2. **Recurso especial conhecido e provido."**

(REsp n. 742.097/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 28/4/2008) - grifou-se.

**"RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA CONSTRIÇÃO.**

1. **NA LINHA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, NÃO HAVENDO REGISTRO DA PENHORA, NÃO HÁ FALAR EM FRAUDE A EXECUÇÃO, SALVO SE AQUELE QUE ALEGAR A FRAUDE PROVAR QUE O TERCEIRO ADQUIRIU O IMÓVEL SABENDO QUE ESTAVA PENHORADO, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO.**

2. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(REsp n. 113.666/DF, relator **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, julgado em 13/5/1997, DJ de 30/6/1997, p. 31031) - grifou-se.

Nessa linha, a alienação de um bem penhorado ou sujeito a outro tipo de constrição judicial (arresto ou sequestro), por si só, não constitui fraude à execução prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Civil/1973 (correspondente ao art. 792 do CPC/2015), mas *"é ineficaz em relação ao exequente porque decorre da circunstância de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado, através de ato público formal e solene."* Nesse sentido, confirmam-se:

**"PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM ARRESTADO. CIÊNCIA DO COMPRADOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO AO**

*Superior Tribunal de Justiça***EXEQÜENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

*I - A alienação de um bem penhorado ou sujeito a outro tipo de constrição judicial, por si só, não constitui fraude à execução prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, mas "é ineficaz em relação ao exequente porque decorre da circunstância de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado, através de ato público formal e solene."*

*II - Afirmado pelo acórdão recorrido que, na data da celebração da compra e venda, tinha o embargante conhecimento da constrição judicial pendente sobre a aeronave, é de ser indeferido o pedido de manutenção de posse, questão cuja revisão encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 690.005/MG, relator **Ministro Castro Filho**, Terceira Turma, julgado em 27/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 293) - grifou-se.

**"PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.**

*1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.*

*2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arretado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.*

*3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la.*

*O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.*

*4. Recurso especial desprovido."*

(REsp n. 494.545/RS, relator **Ministro Teori Albino Zavascki**, Primeira Turma, julgado em 14/9/2004, DJ de 27/9/2004, p. 214) - grifou-se.

# Superior Tribunal de Justiça

*"PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO MAS ANTERIOR A CONSTRIÇÃO. CONSIDERAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - EM SE TRATANDO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO, IMPENDE DEMONSTRAR O DISSÍDIO PRETORIANO IDENTIFICANDO OS CASOS CONFRONTADOS, TANTAS SÃO AS HIPÓTESES DO COMPLEXO TEMA, SENDO DISTINTAS AS CONTEMPLADAS NOS INCISOS DO ART. 593, CPC.*

*II - NA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL (PENHORA, ARRESTO OU SEQUESTRO), QUE NÃO CARACTERIZA PROPRIAMENTE FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO SE INDAGA DA INSOLVÊNCIA, QUE AÍ É DISPENSÁVEL. SE, PORÉM, A CONSTRIÇÃO AINDA NÃO SE EFETIVOU, MAS HOUVE CITAÇÃO, A INSOLVÊNCIA DE FATO É PRESSUPOSTO, INCIDINDO A NORMA DO ART. 593-II, CPC.*

*III - NA AUSÊNCIA DE REGISTRO, AO CREDOR CABE O ÔNUS DE PROVAR QUE O TERCEIRO TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO."*

(REsp n. 4.132/RS, relator **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, julgado em 2/10/1991, DJ de 7/10/1991, p. 13970) - grifou-se.

Diante do reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, na data da celebração do contrato de compra e venda, tinha o terceiro/embarcante, ora agravante, pleno conhecimento da constrição judicial pendente sobre imóvel, **a alienação é ineficaz em relação ao exequente, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro**, tal como decidiu a sentença de primeiro grau.

Cabe ressaltar que não se indaga acerca da insolvência, que é dispensável nessa situação. Além disso, quando se fala em má-fé do adquirente, no caso, quer-se dizer, obviamente, no sentido jurídico, ou seja, tinha o embarcante conhecimento da constrição judicial incidente sobre o imóvel.

Correta, portanto, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiros opostos, mantendo a constrição judicial do imóvel de matrícula nº 8.454, realizada nos autos de execução nº 19385-32.2008.8.16.0001.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.